DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14755/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17394/2017
PROTOCOLO	: 1837218
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
RESPONSÁVEL	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: NEUZA SOARES DUARTE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV**, a servidora ***Sra. NEUZA SOARES DUARTE***, matrícula nº 5931-2 ocupante do cargo Agente de Serviços Administrativos II, no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.27/28, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias.	11.153 (onze mil e cento e cinquenta e três) dias.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, às fls. 86/87, solicitou a intimação do Responsável pela contratação à época, a fim de regularizar a Apostila de Proventos, que foi composta pelo adicional de Tempo de Serviço no importe de 40% (quarenta por cento), sendo que a Lei Municipal n.º 42/2000, em seu art. 58, §1º, limita tal adicional a 35% (trinta e cinco por cento).

Em resposta à intimação, peça n.º 23, fls. 91/100, o Responsável à época alegou que o adicional de Tempo de Serviço correto é o percentual de 30% (trinta por cento), observando a Lei Municipal da época n.º 387/1962 e o direito adquirido.

A equipe técnica DFAPGP, em nova análise, verificou estar ausente a Apostila de Proventos devidamente corrigida. Novamente intimado o Responsável à época, às fl. 111, trouxe aos autos o documento necessário, regularizando a Apostila de Proventos, sanando a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10384/2019, fls.118/119, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19685/2019, fl.120, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da **Sra. Neuza Soares Duarte** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c artigo 6ª da Emenda Constitucional nº 041/03, e foi deferido por meio da Portaria "P" n.º 243, e do Ato nº 44/2017, de 09 de junho de 2017, publicado no DIOCORUMBÁ nº 1206, de 12 de junho de 2017, fl.82.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição da servidora **Sra. *Neuza Soares Duarte***, ocupante do cargo de Agente de Serviços Administrativos II, da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Polly/Jac